



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 85, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas de transferência de recursos entre contas bancárias durante o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Apresentação: 08/04/2020 13:22

PLP n.85/2020

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

*Dispõe sobre a cobrança de tarifas de transferência de recursos entre contas bancárias durante o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19).*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - É vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas em decorrência da realização de transferências de valores até R\$2.234,00 entre contas de depósito mantidas em instituições financeiras diversas durante o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconhece o estado de calamidade em decorrência da pandemia global de Coronavírus (COVID-19) até a data de 31 de dezembro de 2020.

Tendo em vista as características da doença e da facilidade com que se espalha, as ações de isolamento social têm se mostrado como medidas profiláticas eficientes, razão pela qual foram adotadas na maioria dos estados e municípios brasileiros.

LexEdit  
\* c d 2 0 2 8 7 4 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Apresentação: 08/04/2020 13:22

PLP n.85/2020

Estas medidas de isolamento social, no entanto, demandaram uma alteração drástica do cotidiano brasileiro e impactaram profundamente as atividades laborais e econômicas de todos os setores sociais no país. Da mesma forma, determinadas operações cotidianas, como depósitos e transferências para contas de bancos diversos, que poderiam normalmente ser feitas em agências bancárias, encontram-se comprometidas e hoje, com agências bancárias fechadas, têm que ser feitas online.

Para transações do tipo TED – Transferência Eletrônica Disponível ou DOC – Documento de Crédito de baixo valor, a cobrança de tarifas pode se tornar proibitiva, tendo em vista os preços praticados pelas instituições financeiras.

O que se pretende com a presente proposição, apresentada na forma de Projeto de Lei Complementar por força do art. 192 da Constituição Federal, é que durante o período de duração do estado de calamidade decretado, fique vedado às instituições financeiras a cobrança destas tarifas para transferências que não ultrapassem o valor de R\$2.234,00. O valor foi arbitrado sobre a média de rendimentos no Brasil entre pessoas maiores de 14 anos segundo dados do IBGE na PNAD -contínua de 2019. A intenção é permitir assim que pagamentos e operações cotidianas não restem prejudicadas ou excessivamente oneradas para os usuários enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pela qual o país passa.

Brasília, 06 de abril de 2020.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS**



\* c d 2 0 2 8 7 4 7 0 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....  
.....

### **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**